



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI N° 1073/06, de 10 de Abril de 2006.

**Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos Civis, dos Aposentados e dos Pensionistas, da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** - A Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos Servidores Públicos Civis, dos Aposentados e dos Pensionistas, da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município as normas estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

**Art. 2°** - Considera-se, para fins desta Lei :

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da administração municipal direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor público civil de que trata o art. 2°, da Lei n.º 104, de 13 de Novembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias, e das Fundações Municipais;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

**Art. 3°** - São consideradas consignações compulsórias:

---

**Prefeitura Municipal de Iguatu**  
Av. Rui Barbosa, s/n° - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

I - contribuição para a Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - decisão judicial ou administrativa;

VI - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, e do parágrafo único, do artigo 50, da Lei n.º 104, de 13 de novembro de 1990;

VII - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor esteja vinculado na qualidade de participante;

VIII - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

IX - operações de crédito destinadas à população de baixa renda, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; e

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 4º** - São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

III - contribuição para o Regime de Previdência Privada Complementar, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

VI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, entidade de previdência privada, fechada ou aberta, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

VII - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 5º** - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração do servidor, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

**Art. 6º** - O cadastramento dos consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, será por intermédio convênio celebrado com o Município de Iguatu.

**Art. 7º** - Os cadastros dos associados às entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente por servidores municipais, quando solicitados deverão ser disponibilizados pela Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento.

**Art. 8º** - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do valor do menor vencimento básico pago no âmbito da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

**Parágrafo Único** - Observado o princípio da economicidade, a Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

**Art. 9º** - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;

---

**Prefeitura Municipal de Iguatu**  
Av. Rui Barbosa, s/nº - São Sebastião.  
Iguatu - Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - adicional noturno; e

X - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

**Art. 10** - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no §1º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I - amortização de financiamento de imóvel residencial, contraído junto à instituição financeira privada;

II - contribuição para planos de saúde não alcançados pelo inciso VII do artigo 3º, desta Lei;

III - contribuição para seguro de vida;

IV - pensão alimentícia voluntária;

V - mensalidade para custeio de entidades de classe profissional;

VI - contribuição para previdência complementar ou renda mensal, por entidades não alcançadas pelo inciso VII, do artigo 3º desta Lei;

VII - contribuição para planos de pecúlio; e

VIII - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais.

**Art. 11** - A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração municipal direta,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

autárquica e fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

**Art. 12** - As consignações compulsórias de que trata o inciso V, do artigo 3º e as facultativas de que tratam os incisos I a VI, do artigo 4º, todos desta Lei, serão repassados pela Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento, por meio de relatórios, aos consignatários.

**Art. 13** - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento;
- III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária.

**Parágrafo Único** - No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a consignatária cancelar a consignação é de 30 (trinta dias), ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

**Art. 14** - Independentemente de convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor; e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

**Art. 15** - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, impõe ao Secretário respectivo o dever de comunicar à Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento para



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

---

suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

**Parágrafo Único** - O ato omissivo do Secretário respectivo poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 16** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 17** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 10 de Abril de 2006.

  
AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO.  
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU